# DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 247/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5222/2025 |
| **PROTOCOLO** | : 2820435 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | : EDUARDO ESGAIB CAMPOS |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES |

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A GRANEL. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.**

Tratam os autos de procedimento de Controle Prévio ao Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2025, Processo Administrativo nº 12.803/2025, da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível a granel (óleo diesel S-10 e gasolina comum).

O valor estimado da contratação foi revisado para R$ 5.807.700,00 (cinco milhões, oitocentos e sete mil e setecentos reais).

Em análise preliminar (ANA - DFCONTRATAÇÕES - 7283/2025), foram identificadas diversas irregularidades que, no juízo inicial, configuraram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ensejando a concessão de Medida Cautelar (DSI - G.ICN - 193/2025) para a imediata **suspensão do certame**.

Intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação tempestiva (f. 123-166) e juntou documentos comprobatórios das correções (f. 167-360), os quais foram submetidos a uma reanálise técnica (ANA - DFCONTRATAÇÕES - 8179/2025).

A Divisão por meio da reanálise (ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 8179/2025) concluiu que a maioria das irregularidades inicialmente apontadas foi sanada pelo Município de Ponta Porã, a saber:

- Ausência do PCA – 2025: Sanada com a comprovação de que o Plano de Contratações Anual foi elaborado e veiculado no sítio eletrônico oficial do Município.
- Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos: Sanada com a apresentação e juntada do ETP e da Matriz de Alocação de Riscos, demonstrando o planejamento da contratação.
- Ausência de avaliação quanto à solução de mercado escolhida: Sanada com a análise comparativa de alternativas no ETP, que fundamentou a adoção do modelo híbrido e a realização de dois processos licitatórios distintos, focando este certame no fornecimento a granel.
- Ausência das memórias de cálculo e documentos de suporte à estimativa de consumo: Sanada com a apresentação da metodologia de cálculo e das tabelas detalhadas que fundamentam os quantitativos e a projeção de consumo.
- Justificativa insuficiente para o não parcelamento do objeto: Sanada com a exclusão da aquisição/comodato de bombas do escopo e a modificação do critério de julgamento para Menor Preço por Item, atendendo ao princípio do parcelamento.
- Inconsistências dos documentos citados na pesquisa de preços: Sanada com a apresentação da pesquisa de preços, incluindo o mapa comparativo e as fontes de consulta, cumprindo os requisitos de transparência e fundamentação.
- Inconsistência no prazo de pagamento: Sanada com a uniformização do prazo para 15 (quinze) dias corridos no Edital Retificado e na Minuta de Contrato.

Contudo, a reanálise técnica identificou duas questões pendentes: Designação do Agente de Contratação: A designação da Pregoeira (Agente de

Contratação) em cargo exclusivamente comissionado, o que contraria o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e, omissão no Edital Retificado: O Edital Retificado de Licitação (f. 289-295) omite a documentação de Regularidade Fiscal na seção de Habilitação, que é exigida no Termo de Referência (f. 257-258), o que gera contradição e insegurança jurídica.

É o breve relatório. DECIDO.

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que ensejaram a Medida Cautelar inicial, perderam a força ante a comprovação do saneamento das falhas mais graves de planejamento e restrição à competitividade.

A revogação da Medida Cautelar se justifica pelo acolhimento das correções que atacaram os vícios mais substanciais do certame original.

A Administração demonstrou ter realizado o planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021, notadamente com a apresentação do ETP e a justificativa técnica para a modelagem da contratação.

O ajuste para Menor Preço por Item (Lotes de Gasolina e Diesel) e a exclusão do comodato de bombas eliminam a restrição indevida à competitividade, afastando o risco Não obstante, a persistência de irregularidades no ato de designação do agente público e a inconsistência no instrumento convocatório exigem a intervenção corretiva desta Corte, mas não o prolongamento da suspensão do certame, que prejudicaria a continuidade de um serviço essencial.

A designação de servidor que não seja efetivo para a função de Agente de Contratação é vedada pelo art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência desta Corte. Já a omissão da exigência de Regularidade Fiscal no corpo do Edital retificado configura descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade, devendo ser corrigida para garantir o alinhamento com o Termo de Referência e com o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), e no juízo de adequação das medidas e princípios da razoabilidade e economicidade, **DECIDO**:

1**. REVOGAR** a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 193/2025, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 061/2025, Processo Administrativo nº 12.803/2025;

**2. RECOMENDAR** ao Sr. Eduardo Esgaib Campos, Prefeito Municipal de Ponta Porã, que adote as seguintes providências corretivas, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a designação de um novo Agente de Contratação (Pregoeiro) e respectiva Equipe de Apoio, em substituição à atual, os quais devem ser servidores **efetivos** ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, em estrita observância ao art. 8º da Lei nº 14.133/2021; bem como inclua, de forma clara e objetiva, a documentação de **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista** na Seção "8.5 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" do Edital Retificado de Licitação (f. 289-295), em total conformidade e coerência com o item 11.1 do Termo de Referência (f. 257-258) e com o Art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021.

**3. DETERMINAR** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para acompanhamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**
RELATOR